

**V ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

PAULO DE TARSO BRANDÃO

CLAUDIA TORRELLI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/Udelar/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Claudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-224-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito ambiental.
3. Socioambientalismo I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Temos a honra de apresentar a coletânea dos artigos debatidos no Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo III do V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidade da República do Uruguai, em Montevidéu, de 08 a 10 de setembro de 2016.

O fato de o evento contar com quatro Grupos de Trabalho destinados ao tema, demonstra claramente a importância do debate contido no material que o leitor encontrará nos trabalhos que compõem esta obra. A diversidade de assuntos e abordagens contidas nos trabalhos apresentados contribuem de forma ainda mais expressiva para a riqueza do debate.

No trabalho denominado **RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ESTADO POR OMISSÃO: O CASO DA MINERAÇÃO**, Alexandre Ricardo Machado e Edson Ricardo Saleme, partem do questionamento sobre a responsabilidade do Estado nos casos de omissões que lesam o meio ambiente e sobre a possibilidade de responsabilidade direta dos entes estatais. Após aprofundar a noção de responsabilidade e estudar as particularidades da atividade minerária, os autores afirmam que há, sim, responsabilidade direta e solidária do Estado nos casos de omissão quando ocorra dano decorrente da atividade minerária.

Joseliza Alessandra Vanzela Turine afirma a necessidade da formação de um ambiente jurídico que regule o uso da diversidade biológica e chama a atenção para o fato de que no curso dessa construção os direitos fundamentais devem ser observados de forma plena. No artigo **BIODIVERSIDADE, DIREITOS HUMANOS E COMUNIDADES LOCAIS: POSSIBILIDADES DE CONCRETIZAÇÃO DE JUSTIÇA AMBIENTAL** a autora propõe um debate sobre as concepções de sustentabilidade e indica o caminho da visão local de sustentabilidade como aquele que pode realizar “a justiça ambiental, a diminuição da desigualdade e a estabilização econômica”.

Um importante debate sobre a pluralidade de indivíduos e de grupos que compõem o Estado-Nação e a responsabilidade de respeitar e garantir juridicamente a convivência e os direitos individuais e coletivos decorrentes desse universo de “cidadanias múltiplas” encontra-se no trabalho denominado **TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E O MODELO DE DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO: DESAFIOS JURÍDICOS PARA SUJEITOS COLETIVOS** de Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues e João Vitor Martins Lemes. Os autores

apontam para a busca de um constitucionalismo democrático como a possibilidade o atingimento do ideal de respeito integral dos indivíduos e, por consequência, das diversas coletividades dentro do Estado-Nação.

Miguel Etinger de Araujo Junior e Camila Cardoso Lima provocam a reflexão sobre O CONCEITO ATUAL DE SOBERANIA E SUA IMPLICAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL, partem da afirmação de que a situação fática da globalização alterou o conceito tradicional de soberania nacional e os institutos jurídicos ainda não conseguiram dar conta dessa nova realidade. Afirma que o direito ambiental e o direito internacional precisam de um novo ambiente para a realização de suas atividades. Mesmo que as legislações internas dos Estados-Nação sejam importantes na atividade de regular o meio ambiente, são insuficientes e ineficazes para a proteção do meio ambiente em escala global. A proposta apresentada é a da flexibilização do conceito de soberania com vistas a garantir o “direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, limpo e sadio para toda a comunidade planetária”.

Em O REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DAS ÁGUAS PLUVIAIS Giovanna Paola Primor Ribas e Vicente Paulo Hajaki Ribas fazem o estudo jurídico das águas no Brasil para depois fixarem o olhar nas águas pluviais. A publicização das águas feita pela Constituição da República não se coaduna com o regime de águas privado, dizem os autores. Por isso, também as águas pluviais estão abrangidas pelo regime jurídico público. Salientam a importância dessa opção do legislador constitucional para garantir que a água seja vista como um elemento ambiental e não como um objeto meramente econômico para privilegiar o uso racional desse recurso natural.

A intervenção humana no meio ambiente, como causa preponderante do aquecimento global e da mudança climática é apontada em O “DEVER” DE MITIGAR O PREJUÍZO E O DANO AMBIENTAL escrito por Silvano José Gomes Flumignan e Wévertton Gabriel Gomes Flumignan, para instigar a reflexão sobre a aplicabilidade do princípio da reparação integral, que, segundo afirmam, “exige uma reinterpretação quando o foco está no dano ambiental” e questionar se o “dever” de mitigar o prejuízo pode mesmo funcionar como uma exceção ao princípio. Concluem que não se trata de uma exceção, mas uma forma de garantir a própria implementação do princípio da reparação integral.

Reafirmando, com base na doutrina e especialmente na jurisprudência, a inexistência de causas que afastem o nexo de causalidade na responsabilidade nos casos dano ambiental decorrente de atividade minerária, Luís Eduardo Gomes Silva e Maraluce Maria Custódio, oferecem no ensaio APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EM

INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE REJEITOS MINERÁRIOS, elementos para uma reflexão importante sobre o tema estabelecendo, inclusive, um contraponto com outros trabalhos desta mesma coletânea.

Tema atual e polêmico envolve a flexibilização e simplificação das licenças ambientais no Brasil. Pery Saraiva Neto traz a lume expressiva contribuição para o debate no trabalho denominado LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO NO BRASIL: TENDÊNCIAS. Tratando dos vários níveis de risco ambiental, sustenta o autor a necessidade de repensar as formas de licenciamento admitindo que a simplificação será possível quando adequada ao nível de risco de determinadas atividades.

A proteção das manifestações culturais como aspecto da defesa da dignidade humana e da memória, com foco especial na proteção das manifestações da cultura religiosa de matrizes africanas, é o objeto do artigo A TUTELA DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS AFRO-BRASILEIRAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA NO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA de Patricia Da Costa Santana. A autora afirma a necessidade de valorizar a diversidade de culturas como condição de possibilidade de uma cultura mundial que respeite as particularidades que a compõem.

A aprovação dos artigos em dupla avaliação sem identificação já havia consagrado o trabalho primoroso de cada um dos autores. O debate que todos propiciaram por ocasião da apresentação no Grupo de Trabalho reforçaram essa percepção. Compondo a obra coletiva que agora apresentamos, certamente contribuirão definitivamente para um consistente e imprescindível debate por toda a comunidade jurídica, no caminho de um futuro ambientalmente sadio e sustentável e uma Sociedade mais humana e igualitária.

Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão - UNIVALI

Profa. Cláudia Torrelli - UDELAR

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ESTADO POR OMISSÃO: O CASO DA MINERAÇÃO

ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY OF STATE PER OMISSION: THE CASE OF MINING

Alexandre Ricardo Machado ¹
Edson Ricardo Saleme

Resumo

Diante dos acidentes decorrentes da mineração, o Estado tem dever constitucional de fiscalizar e cuidar do meio ambiente. Assim, ao não fiscalizar as atividades licenciadas, faz nascer a figura da responsabilidade, instituto aplicado a reparação de danos. Dessa forma, o principal objetivo desse estudo consiste em verificar como é tratada a responsabilidade civil do Estado por omissões lesivas ao meio ambiente minerário? E, se o Estado, poderia ser responsabilizado diretamente? A metodologia escolhida foi a dialógica, buscando a contraposição interdisciplinar necessária para construir convenções úteis. As técnicas de delineamento utilizadas foram pesquisa bibliográfica, documental e legislativa.

Palavras-chave: Mineração, Acidente ambiental, Responsabilidade civil do estado, Omissão

Abstract/Resumen/Résumé

The State has duties When Relating to environmental issues, Among Them is the obligation of supervising. The non-compliance of this duty by the State is where the Civil Responsibility rises and takes the form the dimension to repair any damages. The objective of this study are to check how are treated the civil responsibility of the state per omissions offensive to the Environment protection in mining? And if the state Could be Held Responsible directly?The methodology chosen was the dialogic, which articulates the necessary interdisciplinary opposition to build useful conventions. The design techniques used were bibliographical, documentary and legislative research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mining, Environmental disaster, Civil liability of the state, Omission

¹ Advogado, Mestre e Doutorando em Direito Ambiental. Integrante dos grupos de pesquisa em Direito Econômico e Meio Ambiente; Energia e Meio Ambiente da Universidade Católica de Santos. Bolsista CAPES

INTRODUÇÃO

Diante da recente catástrofe ambiental, envolvendo uma grande empresa de mineração no estado de Minas Gerais, observou-se a necessidade de um maior debate sobre a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Dessa forma, analisar o alcance da responsabilidade civil, seria primordial para a discussão de novas metodologias de responsabilidade, que atendam tanto o meio corporativo, como os entes públicos interessados.

Observa-se que o legislador constituinte e infraconstitucional, ofereceu tratamento diferenciado a acerca do direito ao meio ambiente equilibrado e da responsabilidade do agente causador de poluição ou degradação ambiental.

O art. 225º da Constituição Federal de 1988 consagra o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, ao mesmo tempo em que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Da mesma forma, estabelece em seu §3º, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Tais imposições implicam na assunção de uma série de obrigações, cujo descumprimento enseja a responsabilização¹ de quem der causa a danos ao meio ambiente. Nesse sentido, o constituinte determinou a tripla responsabilidade (civil, penal e administrativa), tanto para as pessoas físicas, quanto para as jurídicas, afastando possíveis alegações de *bis in idem*, exigência de manifestação volitiva no caso da pessoa jurídica e quaisquer outros argumentos que pudessem traduzir óbice à aplicação de sanções e ao dever de indenizar.

Diante da relevância do tema exposto, formulou-se o seguinte problema: como é tratada a responsabilidade civil do Estado por omissões lesivas ao meio ambiente minerário? E, se o Estado, poderia ser responsabilizado diretamente?

Tratando-se do Direito Administrativo, com base no art. 37, §6º, da CF, de 1988, tradicionalmente reconhece que a responsabilidade do Poder Público é objetiva quando se trata de danos causados por atos comissivos, e subjetiva quando o dano decorrer de omissões

¹ 'Responsabilização', nesse contexto, tem por origem a palavra latina *respondere*, abrangendo a noção de garantia, isto é, de alguém se colocar como garantidor de algo – um dever jurídico – e sujeitar-se a reparar eventual dano oriundo da inobservância dessa posição.

dos agentes públicos, fórmula que muitos não consideram adequada para o enfrentamento da reparação ambiental.

No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional ambiental, em seu art. 14, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, nos diz que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, ou seja, elege a responsabilidade objetiva como forma de tutelar o meio ambiente nas hipóteses de condutas lesivas comissivas.

Nesse contexto, duas são as modalidades de responsabilidade admitidas: a objetiva e a subjetiva. Ambas possuem como elementos comuns o dano, o nexo causal e uma conduta, que poderá ser comissiva ou omissiva. Entretanto, a caracterização da responsabilidade subjetiva demanda, ainda, a existência de dolo e/ou culpa, sem os quais não se verificará a obrigação de reparação. Já a responsabilidade objetiva prescinde da averiguação do dolo e da culpa, bastando, para o estabelecimento de sua correspondente relação jurídica, os três elementos anteriormente citados.

A análise jurídica do presente trabalho funda-se no Direito Ambiental Administrativo, inserindo-se na linha de pesquisa Direito Ambiental e Socioambientalismo do CONPEDI. A metodologia escolhida foi a dialógica, buscando a contraposição interdisciplinar necessária para construir convenções úteis que reconheçam os axiomas éticos, temáticas transversais e interdisciplinares para contribuir para a solucionística dos conflitos em questão. As técnicas de delineamento utilizadas foram pesquisa bibliográfica, documental e legislativa.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Mesmo diante dos diversos mecanismos de proteção do meio ambiente, os danos ambientais são uma realidade, já que inevitáveis, justamente por serem normais à atividade humana em suas mais variadas formas. Pensando na inevitabilidade do dano, uma das soluções mais eficazes de que a Ciência Jurídica dispõe para enfrentá-los é a responsabilidade civil. Portanto, se o dever de fiscalização e controle do meio ambiente não está sendo cumprido, incumbe ao Estado arcar pelos danos causados decorrentes da má prestação do seu dever de proteção ambiental (MILARÉ, 2015).

Vale dizer, que a Constituição Federal em seu art.225º, consagrou, de forma direta, o dever de proteger o meio ambiente “ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e

essencial à sadia qualidade de vida, ao mesmo tempo em que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Assim como, o §3º, do referido artigo, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Não menos importante, mas de forma indireta, destacam-se os artigos constitucionais, como o art. 1º, no inciso I, ao elencar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, tendo em vista, não ser possível falarmos em vida digna, sem um meio ambiente sadio; o art. 3º, no inciso IV, ao apontar como um dos objetivos fundamentais da República, a promoção do bem de todos, que só será possível, com um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado; o art. 23º, incisos VI e VII ao estabelece que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e “preservar as florestas, a fauna e a flora”; o art. 24º inciso, VI ao tratar da competência legislativa, estabelecendo que a União, Estados e Distrito Federal, são competentes para legislar sobre as “floresta, caça, pesca, fauna, se refere a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”; o art.129º, inciso III quanto a função institucional do Ministério Público, em “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”; o art. 170º, inciso VI ao dispor que, a ordem econômica tem como um dos princípios, a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processo de elaboração e prestação”; E não menos importante, as questões relacionadas a Política Urbana e a Política Agrícola e Fundiária, enfatizando em seus art. 182º e 186º, inciso II, ao estabelecer que a política de desenvolvimento urbano, exercida pelo Poder Público Municipal, “tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”, o que somente ocorrerá, com um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado”, assim “a função social da propriedade rural é cumprida, quando a propriedade, utiliza adequadamente nos recursos naturais disponíveis e preserva o meio ambiente” (BRASIL, 1988).

Diante de tanto cuidado constitucional, fica evidente que a proteção pelo Estado do meio ambiente, além de obrigatória, só será viabilizada através da elaboração e execução de

políticas públicas e instrumentos de garantia, como os contidos no §1º do art. 225º da CF, de 1988.

Dessa forma, surge o instituto da responsabilidade civil, em geral, estará atrelada à comprovação de dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva), podendo configurar a responsabilidade civil objetiva (teoria do risco integral), nos casos previstos expressamente em leis especiais, como ocorre na legislação aplicável aos danos ambientais, em que independe do elemento culpa ou dolo para sua configuração. Essa responsabilidade foi fixada pelos legisladores no art. 14º, §1º, da Lei 6.938, de 1981², que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo o entendimento recepcionado pela CF, de 1988.

Vale lembrar que o direito pátrio, desde a Constituição Federal de 1946, adota a teoria da responsabilidade objetiva do Estado³, porque o princípio da igualdade dos ônus e encargos exige a reparação. Contudo, não deve, segundo esse princípio, o indivíduo vir a sofrer as consequências e prejuízos do dano causado pela atividade ou omissão do Estado isoladamente, devendo ser repartido entre todos o dever de compensar o dano mediante uma reparação oriunda do Tesouro estatal (ANTUNES, 2015).

Lembremos que o Estado e, conseqüentemente, o administrador público, não podem realizar opções ilegais ou inconstitucionais, produzindo com suas condutas resultados ilícitos. Reforçando esse pensamento, José Gomes Canotilho (1999, p.68), nos ensina que” o Estado de direito responde pelos seus atos”, dessa forma, não há como falar em eclosão do Estado nos casos comissivos ou omissivos.

²“Sem prejuízo das penas administrativas previstas nos incisos do artigo, o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiro, afetados por sua atividade”.

³ Os danos reparáveis no sistema da responsabilidade objetiva, merecem algumas considerações que os distingam dos danos reparáveis sob a ótica da responsabilidade subjetiva. Os danos reparáveis possuem características distintas conforme sejam provenientes de atividades lícitas ou ilícitas. Os danos decorrentes de atividades ilícitas são sempre antijurídicos e necessitam: a) ser certos e não eventuais; b) atingirem situações jurídicas legítimas, suscetível de configurar um direito. De outra forma, para que os danos provenientes de atividades lícitas possam ser ressarcidos, além das duas primeiras características, devem acumular mais duas: c) anormais e d) especiais. Assim os danos reparáveis em virtude de prática de ilícito devem ser certos, podendo ser atuais ou futuros como os danos ambientais ocasionados por um grande vazamento de navio petroleiro que pode afetar as espécies e vegetações marinhas por anos ou décadas. O dano reparável também deve atingir uma situação jurídica legítima, ou seja, atingir um interesse legítimo. Neste caso, teríamos a demissão de servidor público sem o processo administrativo obediente ao *due process of law* e *substantive process of law*. Os danos provenientes de atos lícitos devem obedecer aos dois primeiros requisitos, mas também devem ser anormais, ou seja, meros dissabores ou aborrecimentos da vida cotidiana não geram direito à indenização. Neste caso o juiz, por um julgamento pautado em princípios, valores e regras, defini o que é um dano indenizável e o que é um mero dissabor. O dano ainda deve ser especial, ou seja, atingir a uma pessoa ou a um grupo determinado de pessoas, porque os sujeitos de direito merecem a devida tutela da ordem jurídica. Hoje, contudo, direitos indisponíveis como o direito a um meio ambiente equilibrado, deve receber a tutela jurídica adequada. Ainda, o meio ambiente *per si* pode ser objeto de tutela jurídica para a preservação dele mesmo e das presentes e futuras gerações.

O princípio da Responsabilidade Extracontratual ou Responsabilidade Objetiva do Estado é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e está estampado com todas as letras em nossa Carta Política, em seu artigo 37º, §6º⁴. O Poder Constituinte Originário, de 1988, atento à preocupação mundial de proteção ao meio ambiente, à evolução, como ciência, do Direito Ambiental, também recepcionou a Lei nº 7.802, de 1989 e a sua regulamentação representada pelo Decreto nº 4.074, de 2002 que disciplinam a reparação dos danos ao meio ambiente.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p.937), entende que “[...] por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.”

Tal responsabilidade, sobretudo, em razão da posição de supremacia do Estado perante os administrados, é regida por princípios próprios. Não se podendo olvidar que decorre de danos causados na realização do interesse público, de toda a sociedade. De modo que não é justo que apenas um ou alguns poucos arquem com os prejuízos de atividades em favor de todos.

A responsabilidade civil do Estado é uma consequência do próprio Estado de Direito, a sujeitar pessoas de Direito Privado ou Público, indistintamente, ao ordenamento jurídico, respondendo todas elas por seus atos que violem direito alheio.

2. DIVERGÊNCIAS QUANTO AO INSTITUO DA RESPONSABILIDADE

2.1. Doutrina

Com relação ao tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2015, p. 715-716), Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira (1996, p. 72), Marcelo Vieira Rabelo de Freitas e André Luiz Lopes (2013, p. 65) e Marcia Dieguez Leuzinger (2007, p. 193-194) filiam-se à responsabilidade subjetiva em caso de omissão, caracterizada quando demonstrado que era esperado do Estado um padrão de conduta capaz de obstar o dano, e esse padrão de conduta não foi realizado. No caso, o dever de fiscalização.

⁴“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Não tendo o ente agido, Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p.1031) defende que a responsabilização só lhe poderá ser imputada caso esteja obrigado a impedir o dano e não o fizer, descumprindo dever legal⁵.

Já os defensores da responsabilização subjetiva do Estado, portanto, baseiam sua tese no fato de que, o não agir do ente estatal não pode configurá-lo como autor da ação, justamente porque não causou o dano⁶, cabendo ser responsabilizado de forma subjetiva por descumprir um dever legal que a ele era confiado realizar.

Em contrapartida, segundo José Rubens Morato Leite (2010, p. 211), o modelo de responsabilidade que melhor condiz com a complexidade que é proteger o meio ambiente ao longo do processo de industrialização é o de responsabilidade objetiva. Ainda, Odete Medauar (2011, p. 388-389) refere que a responsabilidade estatal se apresenta, na maioria dos ordenamentos, na forma objetiva, bastando demonstrar onexo causal entre o dano sofrido e a omissão do Estado.

Compartilham desse mesmo entendimento Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2013, p. 200-201), pois entendem que o Poder Público responde tanto por ato comissivo quanto por ato omissivo, sem adentrar à discussão instaurada no art. 37º, §6º da Constituição Federal, embasando o entendimento na Lei nº 6.938, de 1981, que prevê a incidência da responsabilidade objetiva, porque entendem que o Estado se enquadra na posição de agente poluidor.

Ainda nessa perspectiva, Paulo de Bessa Antunes (2015, p. 490) explica que, embora a Constituição Federal não defina explicitamente o regime de responsabilização a ser aplicado em matéria ambiental, pelo teor das disposições constitucionais, há de ser aplicado o objetivo, com fundamento no art. 14º, §1º, da lei ambiental. Entretanto, discorda que tal entendimento prevaleça quando em confronto com norma constitucional.⁷

Ocorre que não se trata de dar à lei infraconstitucional força normativa igual à da CF, 1988. A omissão do constituinte ao não explicitar, no art. 225º da Carta Magna, a espécie de

⁵ Caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são modalidades de responsabilidade subjetiva.

⁶ A omissão pode ser apenas causa de condição do dano.

⁷ Sequer a responsabilidade estabelecida pelo §3º do art. 225º da CF/1988 é necessariamente objetiva, a objetivação da responsabilidade foi uma opção do legislador ordinário. Assim, cuida-se de verdadeira anomalia pretender se impor à Administração Pública um regime de responsabilidade diverso daquele expressamente contemplado pela Constituição Federal.

responsabilização que se aplica ao meio ambiente, em nada afasta a incidência da responsabilidade objetiva em matéria ambiental, pois segundo Antônio Herman Benjamin (2010, p. 513) “o caráter objetivo é decorrência lógica e necessária do sistema constitucional brasileiro, pela valorização que deu ao meio ambiente (e o dano ambiental). Só a imputação objetiva viabiliza o comando da Constituição Federal.”

Esse é o entendimento de Álvaro Luiz Valery Mirra (2010, p. 443) ao defender que, em matéria de responsabilização civil, que envolva danos ambientais, o regime a ser aplicado será sempre o objetivo, por estarmos diante de um microssistema especial que se sobrepõe aos demais.

Merece apontamento a posição adotada por Ricardo Cavalcante Barroso (2011, p. 230-235), justamente por elencar condicionantes. Para ele, a responsabilidade objetiva do Estado deve ser rodeada de condicionantes para que não haja violação à ordem principiológica ambiental, em especial, a do poluidor-pagador, e a própria noção de justiça. Ou seja, primeiramente deve-se buscar a responsabilização do degradador principal, que auferir lucro com o exercício da atividade, não impondo tal ônus de maneira irrestrita à sociedade, garantindo a sensação de justiça.

Outra questão importante é a irrelevância da legalidade da atividade desempenhada para configuração do dever de reparar, justamente porque busca-se a perquirição da sua lesividade. Segundo Edis Milaré (2015, p. 962), descabe invocar a licitude da atividade como excludente de responsabilidade, pois é a potencialidade que determinada atividade tem, de vir a causar danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que será objeto de consideração. As excludentes de responsabilidade também são criticada por Antônio Herman Benjamin (2010, p. 499), porque aplicá-las no regime de responsabilidade objetiva em matéria ambiental configura a “técnica de conceder com uma mão e retirar com a outra”.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, de maneira dominante, apresenta incidência da teoria do risco integral em matéria de direito ambiental, conforme mencionado no informativo nº 538, de 30/04/2014, ao fazer referência ao Resp. 1.354.536-SE, julgado em 26/03/2014, em que foi relator o ministro Luís Felipe Salomão⁸.

⁸ [...] A doutrina menciona que, conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela. Por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil. No mesmo sentido, há recurso repetitivo do STJ em situação análoga (Resp. 1.114.398/PR, Segunda Seção, DJe 16/2/2012). Com efeito, está consolidando no âmbito do STJ a aplicação aos casos de dano ambiental da teoria do risco integral, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade.

Na linha desse informativo, Rodrigo Nassif (2010) defende que, em relação à Administração Pública, quando se estiver em exame a prática de danos ao meio ambiente, prevalecerá, a exemplo do que ocorre com o particular, a teoria do risco integral, aquela que não comporta excludentes de responsabilidade.

Cumpra mencionar que tal posicionamento não é único, pois há defensores que entendem pela aplicação das excludentes de responsabilidade em matéria de danos ambientais causados por atuação omissiva do Poder Público. É o caso de Felipe Neves Linhares (2011) e Gina Copola (2007).

Adeptos da responsabilização solidária do Estado nos casos de omissão⁹, defendem que tal aplicação é consequência lógica da objetividade da responsabilização em matéria ambiental, sendo, a partir dessa responsabilização, que “o Estado acabará obrigado a se capacitar melhor para o gerenciamento ambiental” (BORGES, 2007, p. 99).

No modelo jurídico ambiental, aplica-se a responsabilidade solidária, porque, segundo Antônio Herman Benjamin (2010, p. 497), há danos que apresentam uma pluralidade de agentes, ou seja, pessoas que concorreram à realização do resultado e, por terem concorrido para o evento danoso, devem responder de maneira indistinta perante a vítima, justamente porque não há como medir o grau de influência de cada agente no resultado, dada a característica da indivisibilidade do dano, consequência do caráter transindividual do meio ambiente.

Em contrapartida, alguns doutrinadores defendem que a responsabilização por omissão do Poder Público deve ser subsidiária¹⁰, sob o argumento de que a incidência solidária acarretaria, indiretamente, na punição do próprio povo, detentor do direito ambiental e vítima da degradação, enquanto que aquele agente, que degradou de forma direta o meio ambiente, não teria seu patrimônio atingido.

Buscando encontrar um equilíbrio, Ricardo Cavalcante Barroso (2011, p. 235) defende a aplicabilidade da solidariedade, desde que haja cautela no que tange à aplicação irrestrita dessa regra. Por isso, defende uma responsabilização solidária de executoriedade subsidiária, primeiro mitigando todo patrimônio do degradador direto e, na insuficiência, o redirecionamento ao patrimônio do Estado.

⁹ São adeptos desse entendimento: Edis Milaré, Guiomar Theodoro Borges, Yussef Said Cahali, Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer, Paulo Affonso Leme Machado e Luís Paulo Sirvinskas.

¹⁰ São adeptos desse entendimento: José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior e Sérgio Cavalieri Filho.

2.2. Jurisprudência

A jurisprudência de nossos tribunais e a doutrina brasileira tem majoritariamente se inclinado a defender a aplicação da responsabilidade civil objetiva por danos ambientais e a aplicação da teoria do risco integral. Nesse caso, haverá de se demonstrar apenas o fato jurídico, o nexo de causalidade e o dano.

Além de classificar-se como responsabilidade objetiva, outro atributo aplicável ao dever de indenizar na seara ambiental é a solidariedade entre todos os envolvidos, direta ou indiretamente, pela atividade causadora de degradação ambiental.

A solidariedade decorre de interpretação do art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938, de 1981¹¹, que define expressamente como “poluidor”, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Esse pensamento, pode ser observado nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, citando Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria¹².

¹¹ Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

¹² APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ATIVIDADE DE MINERAÇÃO-DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA-TEORIA DO RISCO INTEGRAL-DANOS MATERIAIS E MORAIS-NEXO DE CAUSALIDADE-DEMONSTRAÇÃO-PROVA PERICIAL-DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO-DANOS MORAIS-QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. - De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.374.284/MG, representativo de controvérsia multitudinária e processado sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, **"a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar."** - Tendo sido demonstrados o nexo causal entre o rompimento de barragem de contenção de rejeitos oriundos da atividade de mineração desenvolvida pela Ré e os danos que atingiram a autora, resta configurado o dever de indenizar os danos morais e materiais suportados pela parte demandante. No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e suas repercussões, como, também, com as condições pessoais das partes. A indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à permanente reincidência do responsável pelo ilícito. (TJMG, *Apelação Cível nº1.0439.07.065014-8/001*. Rel. Des. Roberto Vasconcelos. Publicação 10/09/2015).

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ROMPIMENTO DE BARRAGEM - MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES - DANO AMBIENTAL - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - CARÁTER PROTETATÓRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Para o dano ambiental se aplica a teoria do risco integral, logo, é objetiva a responsabilidade e não se admite a incidência das excludentes de força maior, caso fortuito e fato de terceiro; A indenização por dano moral deve ser fixada em valor suficiente para reparar o dano, como se extrai do art. 944, caput, do Código Civil; Não sendo evidenciado o propósito protetatório dos embargos, afasta-se a multa prevista no art. 538, p. único do CPC; Recurso parcialmente provido.**(TJMG, *Apelação Cível nº 1.0439.07.071499-3/001*, Rel. Des. Amorim Siqueira. Publicação 09/12/2013)

3. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DA ATIVIDADE MINERÁRIA¹³

Observadas as questões conceituais sobre a responsabilidade civil, no caso da atividade minerária, vejamos, de forma objetiva, as particularidades para a adequada análise, diante das recentes catástrofes.

O primeiro aspecto a distinguir a atividade minerária de outras consideradas normalmente como degradadoras do meio ambiente, trata-se da rigidez locacional. Significa dizer que o empreendedor não possui livre manifestação volitiva para escolher o local que desenvolverá a sua atividade. As minas não se alteram de local tal como ocorre em outros empreendimentos. Tal aspecto, por si só, já é um limitador da atividade e livre iniciativa.

Mas não é só, além da rigidez locacional, verifica-se que os preços do minério não são estabelecidos pelo empreendedor unilateralmente, mas devem acompanhar a evolução do mercado internacional, considerando tratar-se de commodities. Não se pode esquecer de que todo empreendimento dessa natureza exige investimentos de grande monta, estando atrelado a planos de extração de longo prazo, sob pena de configurar a sua inviabilidade econômica. Além disso, devem contemplar projetos de recuperação de áreas degradadas, conferir nova destinação à área da mina, etc. (FERREIRA & MONTEIRO, 2015; MACEDO, 2014).

Haja vista sua característica singular e de extrema relevância para a sociedade, destaque-se que a legislação brasileira define a atividade minerária como de utilidade pública e/ou interesse social, conforme o caso. Nesse sentido, desnecessário citar as inúmeras estatísticas que evidenciam a relevância socioeconômica da mineração, tanto para os municípios diretamente impactados, como para toda a região e comunidades locais (MACEDO, 2014).

A mineração revela-se, pois, como alavanca propulsora de qualquer economia, prestando-se a dinamizar diversos setores da indústria, comércio, serviços, agricultura e academia. Estimula a capacitação profissional, assim como o desenvolvimento de novas tecnologias e processos, além de integrar e difundir culturas e regionalismos. Trata-se, sem dúvida, de uma atividade aliada ao conceito de desenvolvimento sustentável, quando se está diante de empreendimentos regulares (FERREIRA & MONTEIRO, 2015).

Por fim, mas não menos importante, válido destacar que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, no Brasil, por definição do texto constitucional (art. 20º), são de

¹³ Entende-se como “o conjunto de atividades que têm por objetivo assegurar economicamente, com o mínimo possível de perturbação ambiental, a justa remuneração e segurança, a máxima utilização dos bens minerais naturais descobertos (jazidas), criando procedimentos adequados para a sua exploração e comercialização” (TAVEIRA, 1997).

propriedade da União. Nesse sentido, exige-se do empreendedor minerário – mesmo após todos os investimentos para a mitigação de impactos, instalação de equipamentos urbanos com diversas finalidades - o necessário pagamento de royalties, tributos e outras compensações legais. A autorização para lavra estará também atrelada ao plano de aproveitamento econômico, que conterà uma série de informações e previsão de ampliações, devendo segui-lo na forma da legislação especial e ato de autorização.

Considerados apenas os aspectos e particularidades citadas de modo superficial, é de se indagar se o tratamento da mineração exige uma maior flexibilização da teoria do risco integral, além de um compartilhamento de responsabilidades mais adequado entre todos os atores que são, ainda que indiretamente, beneficiados pela atividade minerária (FERREIRA & MONTEIRO, 2015; MACEDO, 2014).

O próprio direito de regresso – comum àqueles que respondem civilmente por seus atos - deve ser admitido, eis que a solidariedade na responsabilidade civil também manifesta-se na relação interna entre os agentes causadores de danos.

A solidariedade na responsabilidade civil ambiental alcança sucessores e sucedidos na atividade, mas também aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para o impacto negativo e o dano ambiental concreto. No caso da mineração, a sequência de atores e partícipes da relação extrativa é consideravelmente grande, não sendo possível afirmar sequer que aludida atividade esteja inserida de forma exclusiva na órbita privada.

Nesse sentido, dentre os responsáveis por qualquer catástrofe ambiental no Brasil, decorrente de atividade minerária, haverá necessariamente de ser chamada a União a responder solidariamente pelos danos causados, sem prejuízo do direito de regresso e responsabilizações de seus agentes (por ação ou omissão) que possa ter. Por ser a titular dos recursos minerais, assim como o ente responsável pela concessão do ato de autorização de exploração mineral, inafastável sua responsabilidade objetiva e direta à luz da Política Nacional do Meio Ambiente e da CF, de 1988.

Quando se diz que a União é responsável solidariamente pelos danos ambientais minerários, significa dizer que, na relação perante terceiros, está a entidade política legitimada a responder inclusive pela integralidade das indenizações. Já na sua relação interna com os agentes causadores diretos dos danos (mineradores, agentes públicos e outras entidades), deverá responder proporcionalmente pela sua participação no empreendimento e resultados auferidos nos termos da legislação especial. Há um indispensável compartilhamento de responsabilidades/riscos, tal como ocorre na distribuição dos bônus da atividade minerária, admitindo-se até o mesmo o regresso na forma da lei civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise já exposta, e de um cenário como o do mais recente caso envolvendo uma Mineradora (investigam-se possíveis danos no Estado de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro), haverá a União também de suportar os ônus (além dos bônus que usufruiu durante vários anos da atividade minerária), muito além de seu compromisso constitucional e de suas demais atribuições fiscalizatórias.

Vale lembrar, que a União participa, de forma indireta e direta, junto ao empreendedor privado e outros atores, no processo de desenvolvimento dessa atividade. Não é necessário perquirir pela responsabilidade civil por omissão, tampouco se pretende defender que a entidade política seja garantidora universal. Na verdade, sua relação direta com o dano decorre do fato de estar sendo explorado um bem de sua propriedade e cuja exploração foi por ela autorizada. Além disso, há o exercício de uma atividade lícita e considerada de utilidade pública, o que impõe – em certa medida - à toda coletividade o compartilhamento de seus ônus.

Não se afastaria, mesmo nesse caso, as responsabilidades incidentes sobre o órgão ambiental licenciador por falta no serviço ou omissão (no caso da Mineradora, seria o Estado de Minas Gerais) e da própria empresa, mas a solidariedade e a análise do compartilhamento de responsabilidades não podem ser ignorados.

Observa-se que muitos apontam e fazem acusações em situações como as de Minas Gerais, esquecendo-se dos benefícios da mineração ao longo de décadas e daqueles que diretamente arrecadaram com a atividade.

Aos mais incautos, é bom que se advirta: há direitos individuais, coletivos e difusos lesados, alcançando as gerações presentes e futuras. Há mais de uma entidade política federada possivelmente atingida e diferentes comunidades prejudicadas. Em tal contexto, torna-se ainda mais clara a responsabilidade direta da União, cumprindo-lhe o dever de reparar os danos ambientais e/ou indeniza-los.

Quando se está diante de um acidente ambiental, tendo como principal sujeito ativo uma grande mineradora, é certo que tenta-se afastar outros responsáveis pelo problema. Contudo, o Estado de Direito não pode fechar os olhos para a isonomia.

É preciso aplicar os mesmos parâmetros de solidariedade por danos ambientais minerários em qualquer situação a fim de que, amanhã, o cofre vazio de uma entidade privada não seja desculpa para afastar a responsabilidade direta de pessoas jurídicas de direito público, mesmo que investidos do direito de regresso contra o causador direto dos danos.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15^o.Ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2015.
- BARROSO, Ricardo Cavalcanti. **A responsabilidade civil do Estado por omissão em face do dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental – *RDA*, São Paulo, vol. 16, n. 63, p. 203-238, jul./set. 2011.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Maria de Andrade (coord.). Doutrinas essenciais Responsabilidade civil: direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 7, 2010, p. 454-515.
- BORGES, Guiomar Theodoro. **Responsabilidade do Estado por dano ambiental**. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais, Cuiabá, vol. 1, n. 1, p 83-100, jan./jun. 2007.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988b)**. Brasília, DF:Senado,1988.Disponívelem:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoacompilado.htm>. Acesso em: 10/04/2016.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 13.54536/SE**. Recorrente: Maria Gomes de Oliveira; Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Recorrido: [os mesmos]. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível:<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1308407&sReg=201202466478&sData=20140505&formato=PDF>. Acesso em: 10/04/2016.
- _____. **Lei nº 6.938, de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 10/04/2016.
- _____. **Lei nº 7.802, de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm>. Acesso em: 10/04/2016.
- _____. **Decreto nº 4.074, de 2002**. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm>. Acesso em: 10/04/2016.

CANOTILHO, José Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa, Gradiva, 1999, p. 68.

COPOLA, Gina. **A responsabilidade do Estado por danos ambientais**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, vol. 6, n. 32, mar./abr. 2007. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=40183>>. Acesso em: 10/04/2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28° Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de e SILVA, Solange Teles da. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público na Lei 9.605, de 1998** in Revista de Direito Ambiental; ano: 3; nº 10; abr/jun; 1998; pp. 42/59.

FERREIRA, Adriany Barros de Britto; MONTEIRO, Fernanda Xavier. **Uma análise em busca da compatibilização da atividade mineraria e o equilíbrio socioambiental a partir do plano nacional de mineração 2030**. Revista Publica Direito. Florianopolis:2015.

FREITAS, Marcelo Vieira Rabelo de; LOPES, André Luiz. **A responsabilidade civil do Estado e dos atores privados pelo dano decorrente de licenciamento que acarreta danos ao meio ambiente**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU, Belo Horizonte, vol. 12, n. 72, p. 57-66, nov./dez. 2013.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial**. 3° Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Responsabilidade civil do Estado por danos ao meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental – RDA, São Paulo, vol. 12, n. 45, p. 184-195. jan./mar. 2007.

LINHARES, Felipe Neves. **O caso fortuito e a força maior como causas excludentes de responsabilidade civil aplicáveis à Administração Pública por danos ao meio ambiente**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU, Belo Horizonte, vol. 10, n. 60, nov./dez. 2011. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=76493>>. Acesso em: 10/04/2016.

MACEDO, Daniele. **A responsabilidade administrativa das Mineradoras pelos impactos ambientais decorrentes da atividade exploratória de minério**. Revista Direito e Ação. Brasília: 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23° Ed., São Paulo, Malheiros. 2015.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 15° Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32° Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2015. p. 937.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 12° Ed. São Paulo: Editora Rev. dos Tribunais, 2015.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade Civil pelo dano ambiental**. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Maria de Andrade. Doutrinas essenciais – Responsabilidade civil: direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 7, 2010, p. 435-451.

NASSIF, Rodrigo. **Responsabilidade da Administração Pública por dano ambiental**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Belo Horizonte, vol. 9, n. 49, jan./fev. 2010. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=65216>>. Acesso em: 10/04/2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental Constitucional: Constituição Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente**. 3° Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. **Responsabilidade civil da administração pública por dano ambiental**. Revista do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Canoas, n. 06, p. 62-75, jul./dez. 1996.

TAVEIRA, A. L. S. **Análise qualitativa da distribuição de custos ambientais**. Estudo de caso da Samarco Mineração S.A. 1997. Pag.162. Dissertação (mestrado) – Instituto de Geociências, Universidade Estadual de Campinas, Campinas: São Paulo.

TJ-MG/AC. **10439070650148001 MG**, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 08/09/2015, Câmaras Cíveis/18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATIVIDADE DE MINERAÇÃO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - PROVA PERICIAL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. Disponível em:<<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/230664849/apelacao-civel-ac-10439070650148001-mg/inteiro-teor-230664951>>. Acesso em: 10/04/2016.

_____. **10439070714993001 MG**, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2013. APELAÇÃO CÍVEL-INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS-ROMPIMENTO DE BARRAGEM-MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES - DANO AMBIENTAL-TEORIA DO RISCO INTEGRAL-MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO-IMPOSSIBILIDADE-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-MULTA-CARÁTER PROTETÓRIO- NÃO CONFIGURAÇÃO-RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Disponível em:< <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118549951/apelacao-civel-ac-10439070714993001-mg> >. Acesso em: 10/04/2016.